



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239499 - RS (2026/0154830-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **IVES CASSIO MATTOS COELHO**
ADVOGADO : **YONATAN CARLOS MAIER - SC056318**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em ação penal na qual foi mantida a condenação do recorrente pelo delito de furto qualificado (art. 155, §4º, II, do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de desclassificação da conduta de furto qualificado para receptação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com base nas diligências realizadas e nos elementos colhidos durante a persecução penal, tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de origem concluíram que o recorrente, surpreendido em flagrante, durante um show, no exato momento em que tentava subtrair o aparelho celular de uma espectadora, foi o autor do furto de outro aparelho encontrado em sua posse, e de propriedade de uma vítima que havia acabado de registrar a Ocorrência Policial.

4. A revisão da conclusão do acórdão estadual quanto à desclassificação do delito de furto qualificado para o de receptação exigiria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agrado regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A pretensão de desclassificação do delito de furto qualificado para receptação demanda revolvimento fático-probatório, incabível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155, § 4º, II e 180; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.855.383/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.241.888/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 21/5/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239499 - RS (2026/0154830-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : IVES CASSIO MATTOS COELHO
ADVOGADO : YONATAN CARLOS MAIER - SC056318
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal na qual foi mantida a condenação do recorrente pelo delito de furto qualificado (art. 155, §4º, II, do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de desclassificação da conduta de furto qualificado para receptação demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Com base nas diligências realizadas e nos elementos colhidos durante a persecução penal, tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de origem concluíram que o recorrente, surpreendido em flagrante, durante um show, no exato momento em que tentava subtrair o aparelho celular de uma espectadora, foi o autor do furto de outro aparelho encontrado em sua posse, e de propriedade de uma vítima que havia acabado de registrar a Ocorrência Policial.

4. A revisão da conclusão do acórdão estadual quanto à desclassificação do delito de furto qualificado para o de receptação exigiria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A pretensão de desclassificação do delito de furto qualificado para receptação demanda revolvimento fático-probatório, incabível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 155, § 4º, II e 180; Súmula 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.855.383/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.241.888/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 21/5/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **IVES CASSIO MATTOS COELHO** contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 876-879).

A parte agravante sustenta que houve aplicação indevida da Súmula 7/STJ porque sua pretensão não exige reexame de provas, mas mera reavaliação jurídica dos fatos incontroversos expressamente reconhecidos pelo acórdão recorrido, circunscrita a verificar “se o curto lapso temporal entre a percepção da subtração do bem e a localização da *res* na posse do recorrente é suficiente para afastar a possibilidade de desclassificação, ora pretendida, tendo em vista que, a vítima do celular furtado não soube afirmar a autoria do delito” (e-STJ, fl. 889).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao crivo do órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, na hipótese, ao apreciar a controvérsia, a sentença e o acórdão recorrido assim se manifestaram, respectivamente:

"Já quanto ao 3º fato, de furto qualificado, vemos que foi quando houve o desdobramento das diligências iniciais, a fim de apurar a dita quadrilha, que estava cometendo centenas de furtos nos eventos principais da capital gaúcha. Antes de analisar o mérito, enfrento a prejudicial alegada pela defesa, de que teria ocorrido ilegalidade na abordagem e na busca pessoal do acusado.

Como se viu, os policiais estavam atuando no evento de forma ostensiva, justamente por conta do expressivo número de furtos cometidos.

Ao verificarem o acusado IVES, flagrantemente, tentando furtar uma pessoa, abordaram-no e o conduziram ao Posto Policial.

(...)

O acusado IVES foi abordado no show, apontado como autor de um dos delitos, pelo serviço de segurança. Por conta disso, foi conduzido à Delegacia de Polícia, onde foi encontrada na sua posse 1(um) aparelho celular furtado, conforme relatado pelo policial civil LUCIANO NUNES CALDEIRA.

Em atenção à materialidade dos fatos, as circunstâncias relatadas pelo policial também vieram documentadas no Relatório Técnico, Ocorrência Policial nº 48/2022/100396 e Relatório Final - ev. 15, doc. 8 e doc. 47, ambos do IP -." (e-STJ, fl. 546).

"Da análise dos depoimentos colhidos em juízo, bem como dos outros elementos probatórios juntados aos autos, verifica-se que foi amplamente demonstrado que o réu cometeu o delito de furto pelo qual foi condenado.

A prisão do apelante com o objeto furtado, bem como com outro celular sem IMEI identificado afasta, sem qualquer margem para dúvida, a tese de insuficiência probatória, mormente porque o acusado não apresentou nenhuma explicação consistente para estes apontamentos.

Ademais, o réu estava hospedado no mesmo hotel e realizou o check-out no mesmo horário que os outros denunciados, e embora tenham sido absolvidos, é incontroverso que com eles foram encontrados os outros celulares furtados na data dos fatos.

Descabida também a desclassificação para o crime de receptação, visto que o intervalo de tempo entre o furto do celular e a abordagem do apelante foi muito curto, conforme o depoimento do policial LUCIANO NUNES CALDEIRA:

Em uma dessas ocasiões, IVES, que foi abordado por uma das equipes após informação de que teria furtado uma das espectadoras do show, foi conduzido por uma equipe de segurança até a Delegacia de Polícia. **Na Delegacia, em revista, ele estava em posse de três telefones celulares: um, que o acusado alegou ser de uso próprio; outro, sem identificação de IMEI, impossibilitando, até a data de audiência, a localização da vítima; e um terceiro, que pertencia a uma vítima que havia acabado de registrar a Ocorrência na Delegacia de Polícia.**

Assim, não seria possível a consumação da receptação após o furto por outro indivíduo.

Outrossim, o réu não expôs nenhuma versão que fosse compatível com a hipótese de receptação, ou como teriam ocorrido tais fatos.

Dessa forma, mantenho a condenação." (e-STJ, fl. 813).

Da leitura dos trechos transcritos, verifica-se que as instâncias ordinárias, após cuidadosa análise das provas, destacaram que, diante da atuação de uma quadrilha especializada em furtos de celulares durante grandes espetáculos na capital gaúcha, houve reforço da presença policial nesses locais. Nesse contexto, o acusado Yves Cassio Mattos Coelho foi surpreendido em flagrante, durante um show, no exato momento em que tentava subtrair o aparelho de uma espectadora, sendo imediatamente apreendido e conduzido à delegacia, onde se verificou que portava três celulares, sendo que um deles pertencia a uma vítima que havia acabado de registrar a Ocorrência Policial.

Com base nas diligências realizadas e nos elementos colhidos durante a persecução penal, tanto o juízo de primeiro grau quanto o Tribunal de origem concluíram que Yves foi o autor do furto de um dos aparelhos encontrados em sua posse.

Assim, a pretensão defensiva de desclassificação da conduta para receptação, prevista no art. 180 do Código Penal, notadamente se o curto lapso temporal entre a percepção da subtração do bem e a localização da *res* na posse do recorrente seria suficiente para afastar a possibilidade de desclassificação, ora pretendida, exigiria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPÇÃO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ, mantendo a condenação pela prática do crime de receptação, conforme art. 180, caput, do Código Penal.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve a condenação do agravante, com base em provas documentais derivadas do afastamento do sigilo telefônico, que indicaram a posse e utilização de celular produto de crime.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste na possibilidade de reexame do acervo fático-probatório para absolvição do réu em razão da alegada insuficiência de provas e responsabilidade objetiva.

III. Razões de decidir

4. A alteração da conclusão do julgado demanda reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de reconhecer a validade de provas pré-processuais irrepetíveis, desde que submetidas ao contraditório diferido, conforme art. 155, parte final, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido."

(AgRg no AREsp n. 2.855.383/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CP. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APREENSÃO DE PRODUTO DO CRIME EM PODER DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.

1. O acolhimento da pretensão recursal - absolvição por insuficiência de provas - demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, o fundamento da decisão agravada, no caso, a aplicação da Súmula 283/STF. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp n. 1.241.888/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 21/5/2018.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0154830-4

AgRg no
AREsp 3.239.499 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 51169151920228210001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVES CASSIO MATTOS COELHO
ADVOGADO : YONATAN CARLOS MAIER - SC056318
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : RICARDO LOPES BORGES
CORRÉU : CELIO DE ALMEIDA SILVA
CORRÉU : ALEXANDER JOSE SALVADOR
CORRÉU : ROGERIO LOPES DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVES CASSIO MATTOS COELHO
ADVOGADO : YONATAN CARLOS MAIER - SC056318
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.